

RECURSO DE OFÍCIO: N.398/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20162900102251

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: J F DE VASCONCELOS AMORIM

- ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 450/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20162900102251 fls. 02 contra o contribuinte epigrafoado, no dia 19 de dezembro de 2018, às 18:16 horas, por adquirir mercadorias estando seu estabelecimento em situação irregular (não habilitado) por falta de entrega de GIAM por mais de três meses. As compras efetuadas através das DANFES 748289 em 15/12/2016 chave: 35161245666419000549550030007482891016694266, 51029050 em 15/12/2016, chave: 351612172899230001085500205102905217210000 17, totalizando o valor de R\$ 81.718,40 + 60% MVA conf. Art. 32 e 33 do RICMS RO R\$ 49.031,04= base de calculo para ICMS R\$ 130.749,44 x 17,5% ICMS (-ICMS origem R\$ 3.813,31) = ICMS a recolher R\$ 19.067,84.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 148 - A - VI do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 83231/98 e a multa do Artigo 77-VII - "c" item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$31.325,60

A defesa, ocupante das fls. 15 a 18 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que não caberia arbitramento da base de cálculo dos termos em que fora feito nos autos; Que transportava as mercadorias acompanhadas de documentos fiscais regulamentares, em conformidade com a operação realizada, sendo possível apurar o montante real da base de cálculo do imposto; Que cita o decreto estadual nº 13066/2007 e a lei Complementar Federal nº 123/2006, instituidora do Simples Nacional, para firmar posição de que estaria sujeito ao recolhimento da diferença de alíquota interestadual ao invés de toda a carga tributária calculada nos autos. Que requer anulação do presente auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 25 a 27, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que assim, como não houve a infração apontada pelos autores, também não há multa a ser aplicada. Ficando insustentável a ação fiscal proferida. Que considerando os fatos, as provas e os fundamentos apresentados nos autos deve-se concluir pela insubsistência do auto de infração ora debatido. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO INDEVIDO o crédito tributário no valor R\$ 31.325,60.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, promoveu por adquirir mercadorias estando seu estabelecimento em situação irregular (não habilitado) por falta de entrega de GIAM por mais de três meses. As compras efetuadas através das DANFES 748289 em 15/12/2016 chave: 35161245666419000549550030007482891016694266, 51029050 em 15/12/2016, chave: 35161217289923000108550020510290521721000017, totalizando o valor de R\$ 81.718,40 + 60% MVA conf. Art. 32 e 33 do RICMS RO R\$ 49.031,04= base de calculo para ICMS R\$ 130.749,44 x 17,5%ICMS (-ICMS origem R\$ 3.813,31) = ICMS a recolher R\$19.067,84.

O contribuinte apresentou a sua impugnação inicial, após análise do julgador monocrático, foi julgado improcedente o feito fiscal e acatado os argumentos apresentados pelo contribuinte, o fisco foi notificado sobre a decisão e não apresenta o Recurso de Ofício, pois concorda com a decisão.

Ao analisarmos o PAT, constata-se que o contribuinte tem razão quando da apresentação da sua tese. As notas fiscais foram emitidas em 15/02/2016, posteriormente na data de 16/03/2016, o contribuinte ficou inabilidade em razão da não entrega na GIAM, em pesquisa, foi demonstrado que o mesmo se regularizou em 19/02/2016, quando da passagem pelo posto fiscal conforme fls.10, o mesmo já se encontrava habilitado, portanto, não há de se falar em ilegalidade neste caso.

Neste sentido, este julgador após apreciar os Autos, concorda com a decisão e os argumentos proferidos em Instância Inferior pelo Douto Julgador pela manutenção da decisão de Improcedência do auto de infração.

**DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 04 de Agosto de 2021.



**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

D30015CO CONSULTA HISTÓRICO SITUAÇÃO

X

Inscrição Estadual  
00000004320361Nome do Contribuinte  
J F DE VASCONCELOS AMORIM - ME

| Nº FAC       | Data Atualização | Situação                            | Ocorrência                                                                | Matr.Usuário | CPF Usuário |
|--------------|------------------|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------------|-------------|
| 001010378961 | 16/08/2016       | SUSPENSO-FALTA ENTREGA G1AM/SPED    | EMPRESA DISPENSADA DE VISTORIA<br>PENDENTE DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO       |              | P10015AW    |
| 001010379771 | 16/08/2016       | SUSPENSO-FALTA ENTREGA G1AM/SPED    | EMPRESA DISPENSADA DE VISTORIA                                            |              | 10008276587 |
| 001010381792 | 17/08/2016       | ATIVO                               | EMPRESA DISPENSADA DE VISTORIA                                            |              | P10015AX    |
| 001010462393 | 15/09/2016       | ATIVO                               | EMPRESA DISPENSADA DE VISTORIA<br>PENDENTE DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO       |              | P30015AC    |
| 001010733540 | 16/12/2016       | SUSPENSO-FALTA ENTREGA G1AM/SPED    | EMPRESA DISPENSADA DE VISTORIA<br>PENDENTE DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO       |              | P10015AW    |
| 001010736965 | 19/12/2016       | SUSPENSO-FALTA ENTREGA G1AM/SPED    | EMPRESA DISPENSADA DE VISTORIA                                            |              | 10008276587 |
| 001010737457 | 19/12/2016       | ATIVO                               | EMPRESA DISPENSADA DE VISTORIA                                            |              | P10015AX    |
| 001010795554 | 15/01/2017       | ATIVO                               | EMPRESA DISPENSADA DE VISTORIA<br>PENDENTE DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO       |              | P30015AC    |
| 001011047640 | 24/03/2017       | ATIVO                               | EMPRESA DISPENSADA DE VISTORIA                                            |              | LOR-TST6    |
| 001012468208 | 01/10/2019       | BAIXA POR MEIO DE REGISTRO NA JUCER | EMPRESA DISPENSADA DE VISTORIA<br>BAIXA DE CONTRIBUINTE QUE POSSUI DÉBITO |              | I20015IW    |
| 001012582060 | 01/11/2019       | PEDIDO ELETRÔNICO DE BAIXA          | EMPRESA DISPENSADA DE VISTORIA<br>BAIXA DE CONTRIBUINTE QUE POSSUI DÉBITO |              | 28954084249 |

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : Nº. 20162900102251  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 398/19  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : J F DE VASCONCELOS AMORIM – ME.  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

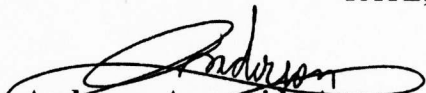
**RELATÓRIO** : Nº 450/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

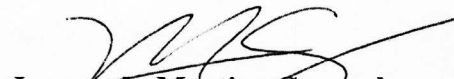
**ACÓRDÃO Nº 230/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO COM SEU ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – NÃO HABILITADO - INOCORRÊNCIA – Restou provado que a inscrição do sujeito passivo foi cancelada no dia seguinte à compra e saída das mercadorias em 16/12/2016 e foi reativada após três dias em 19/12/2016, conforme consulta no SINTEGRA às fls.10, sendo o sujeito passivo autuado em 19/12/2016 quando já se encontra com sua inscrição habilitada. Mantida a decisão monocrática de Improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 04 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator